

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONSIDERAÇÕES
SOBRE A ATUAÇÃO DAS TRANSNACIONAIS***SUSTAINABLE DEVELOPMENT: CONSIDERATIONS ON TRANSNATIONAL ACTIVITIES*

Jeferson Sousa Oliveira

Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE); advogado e especialista em Direito Tributário pelo Complexo Educacional das Faculdades Metropolitanas Unidas –(FMU). E-mail: jeferson@joliveiraadv.com.br

RESUMO

O presente trabalho analisa a necessidade de adoção do desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica, com vista a proteger a dignidade humana e o meio ambiente, a partir do processo de globalização e da atuação das companhias transnacionais. Dessa forma, busca-se contribuir com as discussões sobre o tema, abordando a necessidade de incentivar a proteção ambiental e demonstrar que o lucro não deve ser o único objetivo da atividade empresarial. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, valendo-se de estudos bibliográficos sobre o tema proposto. Por fim, verificou-se que o desenvolvimento sustentável é a melhor maneira de garantir o crescimento econômico sem colocar em risco o meio ambiente para a presente e às futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Companhias Transnacionais; Meio Ambiente; Direito Econômico; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper analyzes the need to adopt sustainable development as a guideline of economic activity, aiming at protecting human dignity and the environment, from the process of globalization and updates of transnational corporations. In this way, it aims to contribute as discussions on the theme, addressing a need to encourage environmental protection and demonstrate that profit cannot be the sole objective of business activity. To do so, use the hypothetical-deductive method, using bibliographic studies on the

proposed theme. Finally, it was found that sustainable development is a great way to ensure economic growth without endangering the environment for present and future generations.

KEYWORDS: Globalization; Transnational Corporations; Environment; Economic Law; Human Rights.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, as diversas sociedades presentes no globo vêm expandindo suas relações comerciais e políticas, de modo que atingiram elevado grau de integração, denominado modernamente de globalização, o qual foi favorecido pelo rápido desenvolvimento tecnológico.

As relações comerciais, seguindo as novas tendências de mercado, foram internacionalizadas, permitindo, assim, que empresas deixassem de atuar apenas no seu Estado de origem e passassem a exercer suas atividades em solo estrangeiro.

O célere aumento do consumismo ampliou, conseqüentemente, a degradação ambiental, haja vista a adoção de meios de produção altamente erosivos ao meio ambiente.

Dessa forma, cada vez mais países se viram obrigados a intervir na economia, a fim de reduzir os danos causados pelo extrativismo predatório dos recursos ambientais e desastres gerados em virtude da atuação humana.

Logo, ante a significativa importância do meio ambiente, como recurso necessário à existência digna do ser humano, buscou-se adotar como diretriz da atividade econômica, o desenvolvimento sustentável.

Assim, a primeira parte do trabalho visa expor em linhas gerais o movimento de globalização e a forma de atuação das companhias transnacionais. Em segundo momento, discorre-se a respeito do conceito e amplitude do meio ambiente e sua importância para a defesa da dignidade humana. E por fim, explica-se a importância do desenvolvimento sustentável como instrumento de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Com isso, busca-se contribuir com as discussões sobre o tema, abordando a necessidade de incentivar a proteção ambiental e demonstrar que o lucro não deve ser o único objetivo da atividade empresarial. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, valendo-se de estudos bibliográficos sobre o tema proposto.

I GLOBALIZAÇÃO E AS COMPANHIAS TRANSNACIONAIS

No decorrer das últimas décadas, a humanidade tem presenciado uma evolução tecnológica e científica nunca antes vista. A expansão das relações comerciais e políticas

têm convergido de modo a integrar não apenas uma região, mas continentes inteiros.

A esse sistema integrado de relações políticas, econômicas, financeiras e sociais presente na era moderna, denominou-se globalização. Este processo não é novo, embora haja divergência quanto ao seu início, pode-se entender que atividades integracionistas têm se intensificado de forma significativa desde o início do século XX.

Modernamente, as sociedades globalizadas têm se baseado essencialmente na transferência de capital, bens e mão de obra (WEINSTEIN, 2005). Isso ocorre porque é praticamente impossível imaginar algum país que não mantenha relações, mesmo que ínfimas, com outros entes da comunidade internacional, até porque não há Estado algum que seja capaz de produzir tudo o que necessita sem auxílio externo.

Com intuito de prover suas necessidades, diversos países, além de negociar diretamente com Estados e companhias estrangeiras, passaram a subsidiar empresas situadas em seu território, de modo que estas possam competir no mercado internacional, expandido sua influência, gerando lucro e empregos.

Tais companhias, a fim de se consolidarem no mercado, e por vezes se valendo da ajuda estatal, ampliaram suas relações a ponto de crescerem e se fazerem presentes em diversos países, ganhando o apelido de transnacionais.

As companhias transnacionais detêm como característica principal o fato de possuírem sua matriz localizada em um Estado e suas filiais em diversos outros, atuando no mercado internacional. Devido à grandeza e força econômica que possuem, tais companhias adquirem também relevante influência no cenário político dos países aos quais estão alocadas, obtendo benefícios que constantemente comprometem a aplicação dos direitos humanos daquela sociedade (RIBEIRO e OLIVEIRA, 2016).

Praticamente todas as companhias atuantes no mercado internacional investem parte de seus ganhos em avaliações de viabilidade financeira e econômica, tanto na pesquisa de custos no local em que instaladas, quanto na busca de novas regiões para se estabelecerem.

Por vezes, isso gera diversas negociações entre a companhia e os Estados, o que possibilita a concessão de subsídios, a instituição de *lobby* e a mitigação de garantias individuais e coletivas, dentre as quais, direitos trabalhistas, consumeristas e ambientais.

Não é incomum a descoberta de utilização de força laboral escrava ou análoga a esta, bem como a deflagração de uma catástrofe ambiental de grande porte, como o vazamento de petróleo em alto-mar ou o desmatamento causado pelo extrativismo desenfreado dos recursos naturais.

Outra violação recorrente aos direitos sociais é a utilização abusiva da veiculação de propaganda comercial pelas companhias, a qual acaba gerando um consumo ideologizado a partir do surgimento de falsas necessidades e do incentivo à adoção de produtos como símbolos de *status* social.

Cada vez mais caros, os bens fruto do desejo humano tornaram-se conquistas dignas de muito esforço e labor. Semanas ou meses de trabalho árduo e pouco descanso são o sacrifício necessário despendido por aqueles que desejam ostentar

produtos socialmente entendidos como componentes de uma vida de sucesso.

Consumir se tornou um estilo de vida, o fim almejado, e trabalhar por longas horas é o meio pelo qual se busca este fim. Menos momentos de lazer, dias que passam rapidamente e o surgimento de doenças como a depressão e o estresse se tornaram comuns, um mal pertencente a todos.

Os danos coletivos direta e indiretamente causados pela atividade das transnacionais são um dos diversos fatores que influem na vida e nos valores de uma sociedade. Entretanto, os reflexos são mais amplos quando os danos atingem o meio ambiente, haja vista sua relação com toda a vida no Planeta.

Com a aquisição de poder político e o incentivo ao consumismo, as companhias passaram a ter os recursos naturais como insumos, reinando absolutas na violação dos ordenamentos jurídicos e usando a morosidade judiciária comum a diversos Estados como instrumento de postergação de sua responsabilização.

Logo, o fator ambiental passou a ser um custo contabilizado, necessitando ser internalizado pelo agente que desenvolve a atividade econômica, atingindo ainda o preço final do produto comercializado.

Essa lógica é o que se pode extrair da base ideológica do princípio do poluidor-pagador – o qual traz que aquele que degradar o meio ambiente tem o dever de arcar com os custos da reparação pela conduta praticada – sem que haja a estagnação da atividade econômica.

“O modo de produção, a propriedade privada e o consumo levam à contaminação e a destruição ambiental, e este tripé não admite pensar o meio ambiente a não ser como mais uma mercadoria a serviço da reprodução do capital.” (STEFANIAK, 2016, p. 9)

Embora se possam culpar empresas atuantes no setor petrolífero, minerário ou nuclear pelos principais e mais degradativos danos ambientais, não se pode olvidar companhias atuantes em outros setores, dentre eles as que exploram o agronegócio, pois constantemente sacrifica-se a biodiversidade em prol da expansão da área utilizada no desempenho de suas atividades.

Isso faz com que os Direitos Humanos sejam postos de lado a fim de sobrepor as relações comerciais aos interesses sociais, alterando o foco governamental inicialmente protetivo para desenvolvimentista.

Nessa linha, entende Benacchio e Vailatti

Decorrente de todo o contexto aqui traçado é que as empresas são apontadas como as instituições vitoriosas do final da dicotomia real entre capitalismo-socialismo que ocorreu no final do século XX. E isso ocorre em função de tais empresas possuírem poderio econômico, financeiro, técnico e informacional em muito superior ao do Estado-nação, o que permite que migrem partes de seu setor produtivo para países em desenvolvimento em busca de menores tributações, salários e, conseqüentemente, não propiciem condições para efetivar os Direitos Humanos em tais localidades. Tudo em

busca do aumento do lucro de forma indiscriminada, independentemente da existência de um sistema global de proteção dos Direitos Humanos. (2016, p. 17-18)

Coniventemente, ao se verem necessitados da presença das multinacionais a fim de gerar emprego e alcançar o desenvolvimento tecnológico, países em desenvolvimento aceitam mitigar direitos sociais, o que enseja o retardamento do desenvolvimento nacional e o fortalecimento do *dumping social*.

Ainda hoje é possível encontrar diversas companhias que não possuem a preservação do bem-estar social como uma de suas políticas, haja vista a forte influência do capitalismo e sua busca incansável por acúmulo de riqueza cada vez mais difundida pela globalização. Nessa linha, ainda é possível discutir, ante as fortes divergências, o quão ampla é a função social da empresa e se esta abarca, ou não, questões além da geração de empregos e o pagamento de tributos.

Ocorre que, mesmo diante da evolução dos modelos de capitalismo experimentados desde o surgimento das ideias liberais de Adam Smith, passando por Keynes e seu modelo neoliberal, o sistema capitalista demonstrou ser o único capaz de atender aos anseios individualistas do ser humano (TAVARES, 2011).

“Mesmo ainda ao tempo do liberalismo o Estado era, seguidas vezes, sempre no interesse do capital, chamado a 'intervir' na economia” (GRAU, 2015, p. 21). Isso ocorria porque além de o sistema ter ampliado as discrepâncias econômicas entre as pessoas, acabou permitindo, ainda, o surgimento de monopólios e oligopólios, o que comprometeu a esperada autoregulação.

Entretanto, atualmente o Estado tem sido chamado para intervir na defesa dos interesses sociais, cada vez mais mitigados pelo exercício da atividade comercial globalizada, a qual tem extraído todas as riquezas naturais de determinadas regiões, sobrepondo-se aos interesses coletivos.

Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência. (BAUMAN, 2010, p. 8-9)

As várias crises econômicas ocorridas pelo mundo fizeram com que os países mais desenvolvidos passassem a suportar uma forte estagnação econômica, enquanto os países latinos sofrem com desindustrialização (GRAU, 2015).

Com o Brasil não foi diferente, pois mesmo possuindo grandes centros industrializados, áreas gigantescas no interior do País são destinadas ao plantio ou pastagem, o que tem gerado sérias consequências à biodiversidade devido à nova

formação ecológica dada à região em decorrência da atividade comercial.

No mais, cabe recordar que o Brasil “não tem condições de atender às demandas econômicas, sociais, políticas, culturais e ambientais, destarte, compete às empresas aquinhoar essa responsabilidade” (CUNHA e DOMINGOS, 2011, p. 153).

Dessa forma, a ideia de desenvolvimento sustentável, embora ainda esteja em construção, surgiu com o intuito de impedir a degradação desenfreada do meio ambiente sob a forma de um crescimento que se sustenta no presente, sem exaurir os recursos naturais para as gerações futuras.

Embora muitos Estados utilizem-se da tributação ecológica como instrumento de proteção ambiental, almejando coibir a prática de condutas ambientalmente negativas, a degradação ambiental somente poderá ser sanada por meio do respeito aos valores humanistas, largamente usados como filosofia basilar de diversas Constituições em Estados democráticos ocidentais. Estes, por sua vez, não podem se desvincular do seu fim, servir à sociedade.

Com isso, os Direitos Humanos devem ser observados pelas companhias e preservados pelo Estado, a fim de que se possa estabelecer o desenvolvimento sem implicar degradação ambiental e mitigação de direitos sociais.

2 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DIGNIDADE HUMANA

A prática das atividades comerciais de forma desenfreada e predatória ensejou uma degradação ambiental internacional, fato este que vem se intensificando com a expansão da globalização e o incansável anseio por lucro.

Embora a humanidade esteja no ápice do desenvolvimento tecnológico e econômico, “ainda não começamos a pensar seriamente sobre a sustentabilidade dessa nossa sociedade alimentada pelo consumo e pelo crédito.” (BAUMAN, 2010, p. 26)

Assim, a fim de reduzir os efeitos danosos ao ambiente, e consequentemente à sociedade, muitos Estados têm buscado nas últimas décadas resguardar a fauna e a flora por meio de seus principais diplomas normativos.

Com o início da adoção do constitucionalismo pelos Estados, passou-se então a defender de forma mais precisa os direitos e garantias fundamentais de cada sociedade; assim, direitos que até então eram mitigados ou negligenciados tomaram uma posição de destaque.

Acompanhando o avançar da história moderna, primeiramente defenderam-se os direitos civis e políticos, posteriormente, os sociais, econômicos e culturais, chegando então àqueles classificados como de terceira dimensão, pautados nos princípios da solidariedade, os quais são de titularidade coletiva ou difusa.

Dentre os direitos de terceira dimensão, está o direito ao meio ambiente. “Quando se debate sobre o meio ambiente, entende-se o espaço físico, integrado pelos seres bióticos e pelos componentes abióticos, independentemente da amplitude geográfica.” (GUIMARÃES e SANTOS, 2017, p. 48)

Percebe-se, com isso, que a proteção ao meio ambiente é de suma necessidade à

vida humana e não humana.

Considerada um marco no desenvolvimento da proteção ambiental no mundo, a Conferência de Estocolmo, realizada em meados de 1972, foi a primeira manifestação política conjunta entre líderes de Estados desenvolvidos e em desenvolvimento a fim de discutir problemas ambientais (MACHADO, 2017).

Posteriormente, em 1987, houve a publicação do Relatório Brundtland, também chamado Nosso Futuro Comum, o qual se pautava na ideia de que a humanidade deveria usufruir dos recursos naturais à medida da capacidade de renovação destes, de modo a evitar seu esgotamento. A partir de então, muitas outras conferências aconteceram e diversos diplomas normativos surgiram com o intuito de proteger esse bem que é tão importante à vida humana.

Como aponta Fabio Konder Comparato (2010), embora seja possível afirmar a existência de direitos socialmente reconhecidos e defendidos com base em costumes regionais, aqueles que adotam a corrente positivista tendem a criticar a ausência de fundamento normativo dessas garantias, principalmente na defesa de interesses perante juízo.

Dessa forma, nos moldes neoconstitucionalistas, possuidora de certa força normativa e carga ideológica, e influenciada pelos ideais pós-positivistas, a Constituição Brasileira elencou dentre seus dispositivos diversas garantias que visam proteger o meio ambiente (MACHADO, 2017).

Essa proteção normativa se deu por influência da corrente humanista, cada vez mais adotada nos Estados, a qual se estabeleceu como marco filosófico inicial para a criação de diversos princípios que vêm norteando diferentes Constituições pelo mundo.

Como bem destaca Carlos Ayres Britto (2016, p. 19), o humanismo “consiste num conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira”.

De outro modo, cumpre destacar que a ideia de proteção ao ser humano não é algo novo, tendo se moldado ao longo da história ante influências religiosas e filosóficas (COMPARATO, 2010).

O princípio da dignidade da pessoa humana, adotado como fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal), evidencia o antropocentrismo utilizado pelo sistema normativo pátrio; entretanto, a Carta Magna Brasileira não visa proteger o ser humano em detrimento dos seres não humanos.

Ao determinar a proteção da fauna e da flora (artigo 225, VII, da Constituição Federal), pode-se notar que o constituinte almejava garantir uma existência ambientalmente digna também aos seres não humanos, impondo ao Poder Público e a todos os integrantes da sociedade, o dever de preservar o meio ambiente.

A adoção do ecocentrismo constitucional se dá em virtude da dependência dos seres humanos às demais espécies que habitam o Planeta. Tal dependência se dá em virtude de questões alimentares, equilíbrio ecológico ou até mesmo religioso.

Conforme entendem Marcon e Santos (2016), na concepção ecocentrista, todos os seres possuem valores intrínsecos à espécie, os quais devem ser considerados

independentemente de quaisquer finalidades.

Percebe-se ainda que, ao conceituar meio ambiente, o inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938, de 1981, adotou a concepção ecocentrista ao proteger todas as interações que abrigam e regem a vida em todas as suas formas.

Basta um simples olhar ao redor para notar que o *homo sapiens* divide sua existência com inúmeras formas de seres vivos, todos habitantes do planeta Terra, de forma que a utilização dos componentes ecológicos e equilíbrio natural é fator comum a todos e fundamental à sobrevivência de qualquer ser vivo, humano ou não. (MARCON e SANTOS, 2016, p. 284)

Assim, é indiscutível a dependência humana em relação aos demais seres. Logo, o exercício da atividade econômica não pode se pautar apenas na defesa do meio ambiente voltado para os seres humanos, mas também para os seres não humanos.

Tal assertiva se justifica porque cada vez mais florestas são invadidas pela expansão urbana, criação de pastagem, extrativismo vegetal e outros meios de degradação ambiental advindos do exercício das atividades humanas, influenciando na fauna e flora.

A fim de evitar que haja a exploração desenfreada dos recursos naturais durante o exercício das atividades comerciais, a defesa do meio ambiente foi estabelecida na Constituição Federal como um dos princípios regentes da atividade econômica (art. 170, VI, da Constituição Federal).

O artigo 170 da Constituição Federal tem sua base ideológica no desenvolvimento sustentável, ou seja, visa preservar o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente.

Como trata André Ramos Tavares (2011), o desenvolvimento sustentável deve ser um limite para a exploração dos recursos ambientais necessários ao exercício da atividade econômica, freando, assim, o extrativismo predatório.

O desenvolvimento sustentável deve ser uma das diretrizes adotadas pelas companhias, principalmente daquelas que atuam diretamente com atividades que exploram recursos naturais, pois o dano ambiental causado em qualquer parte do mundo acaba por afetar o resto do Planeta.

Diferentemente da atuação legislativa, a atividade comercial é dinâmica, o que impede que qualquer sistema normativo adotado pelos Estados seja capaz de amparar o meio ambiente de forma completamente precisa.

Desse modo, não é incomum a utilização de princípios e normas possuidoras de conceitos genéricos a fim de direcionar a atuação comercial. Nessa linha, Bauman (1999) entende que a atividade econômica move-se de forma tão dinâmica que sempre estará à frente de qualquer regulação estatal.

No entanto, uma vez que existam determinações normativas visando proteger o meio ambiente, uma das maiores preocupações do Direito Ambiental é efetivar a responsabilização, na esfera cível, decorrente de danos ambientais (ATALLA e RIBEIRO,

2017).

Embora o Brasil adote a teoria da responsabilidade civil objetiva para danos ambientais, prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, por vezes se torna impossível a efetivação de medidas que visam à recuperação *in natura*. Assim, não há outra solução senão “reparar” o dano por meio de sanção pecuniária.

Não obstante seu caráter subsidiário, a indenização em dinheiro é a mais frequente dada às dificuldades postas na prática à reparação natural pelas circunstâncias e, notadamente em face do dano, pela impossibilidade de restabelecer, a rigor, a situação anterior ao evento danoso. (ATALLA e RIBEIRO, 2017, p. 81)

Não se pode olvidar que assim como o meio ambiente natural, o artificial também deve ser amparado, sendo igualmente importante à sociedade. Essa ideia está fundada no princípio ambiental da ubiquidade, o qual prevê que o exercício de qualquer atividade deve visar à preservação da vida e do meio ambiente (TAVARES, 2011).

Percebe-se, assim, que a melhor maneira de buscar a consecução dos objetivos da República é por meio do desenvolvimento sustentável, ou seja, permitir o exercício da atividade econômica sem deixar de lado a proteção ao meio ambiente.

Coadunando com esse entendimento, Amartya Sen defende que “sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar além dele.” (2010, p. 28). Assim, não se pode mitigar a dignidade humana em detrimento de atividades comerciais predatórias.

Imputar a tríplice responsabilização (civil, criminal e administrativa) como um dos instrumentos inibidores de condutas nocivas ao meio ambiente não tem se mostrado suficiente para preservar a biodiversidade pátria – mesmo pelo reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão reparatória do dano ambiental pelos tribunais superiores – pois sua aplicação ocorre posteriormente à existência de uma conduta ambientalmente degradante.

Almejando ampliar a eficácia da preservação, o Estado deve-se valer de condutas ativas, como fiscalizar as áreas onde as companhias atuam e elaborar políticas públicas de preservação, atualizando-as regularmente, além de valer-se de Estudos de Impacto Ambiental, sem que princípios, como a prevenção, precaução e proporcionalidade, sejam desprezados.

Assim como o Brasil, a União Europeia utiliza-se de instrumentos, como o Estudo de Impacto Ambiental, responsabilização do agente degradador e o estabelecimento de políticas de preservação.

Embora o modelo comunitário não reflita a realidade nacional por diversos fatores, dentre eles, pelos valores sociais e dimensões geográficas, ideias de gestão podem ser

extraídas e moldadas para suprir as exigências da realidade nacional.

Um exemplo interessante a ser observado é o 7º Programa de Ação para o Ambiente da União Europeia, para 2020. Este Programa estabelece diversos objetivos a serem alcançados dentro do lapso temporal estabelecido. Pode-se extrair daqui a possibilidade de adoção de um sistema de políticas que se renovam após um prazo previamente estabelecido, o que torna os esforços governamentais mais dinâmicos e capazes de refletir os anseios sociais.

O estabelecimento de um sistema regionalizado de informações ambientais balizadoras das políticas conjuntas do Mercosul é outra forma de ampliar a eficácia dos esforços despendidos pelos Estados que o compõem. Para tanto, podem-se extrair lições adquiridas pela Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (EIONET), gerida pela Agência Europeia do Ambiente (AEA).

Cabe recordar que educar ecologicamente é o primeiro passo para se construir uma sociedade ambientalmente sustentável, pois a mudança de valores é a única forma de conter a rápida degradação sofrida pelo Planeta. Dessarte, a conscientização deve vir das bases educacionais do Estado, e não surgir apenas por força de condutas sancionatórias.

3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Embora o direito a existir em um meio ambiente digno transcenda ao ser humano, muitas vezes o exercício da atividade econômica acaba por gerar danos significativos, sendo impossível a recuperação da área degradada.

“A ação humana tem a força de causar reflexos ambientais não apenas no tempo presente, mas também para futuras gerações, sendo que empreendimentos com alto potencial de degradação ambiental representam um risco para a toda sociedade.” (MONTEIRO e CARVALHO, 2017, p. 93)

A destrutiva dominação a que o ser humano submeteu o meio ambiente alcançou um estágio sem precedentes. Isso induz a rever os fundamentos das concepções hoje dominantes a respeito do ser humano e de seu sentido, enquanto partícipe da vida no planeta Terra. (GUIMARÃES e SANTOS, 2017, p. 49)

Conforme destaca Jeaneth Nunes Stefaniak (2016), a crise ambiental vivenciada pela humanidade é fruto do modo de vida contemporâneo. A forma capitalista de vida ensejou diversas alterações climáticas, como o aquecimento global, a redução da camada de ozônio e a destruição da biodiversidade.

O consumismo, tido por muitos como um estilo de vida a ser seguido, já não pode mais ser sustentado, pois seus reflexos ambientais resultaram numa grande degradação ambiental.

De outro modo, cada vez mais tem aumentado o número de companhias que

negligenciam a adoção de medidas de proteção ambiental, causando, por vezes, impactos em regiões tão extensas que transcendem as fronteiras do Estado onde ocorreram.

Nessa vertente, muitas empresas, temendo consolidar uma imagem ambientalmente negativa, adotam diversos programas socioambientais, os quais são apresentados ao público como instrumentos de propaganda, o que vem a ser determinado como “marketing social” (CUNHA e DOMINGOS, 2011, pp. 152-153).

Não basta à empresa se autodenominar ecologicamente correta, se incide e reincide em más práticas ambientais e mostra que sua opção ecológica é mero marketing. Verdade, franqueza, transparência, são valores que nem as pessoas, nem as entidades formadas para os mais distintos objetivos podem descuidar. (NALINI, 2011, p. 121)

A discrepância entre os falsos e os verdadeiros valores, divulgados em campanhas publicitárias e praticadas em ações empresariais rotineiras, gera importantes questionamentos à sociedade de um modo geral (MONTEIRO e CARVALHO, 2017), o que pode refletir diretamente na queda do faturamento da companhia e sua consequente desvalorização perante o mercado.

Assim, para que o meio ambiente e o exercício da atividade econômica convivam de forma sadia, faz-se necessário seguir as diretrizes do desenvolvimento sustentável, a fim de que não haja sobreposição de um sobre o outro.

Relevante ponderar que ser sustentável não significa, necessariamente, abstrair-se do empreendimento ou do lucro, mas sim em reduzir a intensidade, limitada ao respeito ao meio ambiente, o que em dadas situações, desacelera o crescimento. (MONTEIRO e CARVALHO, 2017, p. 85)

“A empresa não pode ser uma fábrica de lucros. Ela tem compromissos com um grande projeto de tornar a humanidade menos infeliz” (NALINI, 2011, p. 120). Ou seja, as companhias devem cumprir sua função socioambiental – preservar o meio ambiente, gerar empregos, pagar tributos, propiciar o desenvolvimento tecnológico e humano –, haja vista que qualquer dano causado por sua atividade não prejudica apenas pessoas alheias à empresa, mas também os próprios integrantes desta enquanto seres vivos.

Ocorre que a sustentabilidade ambiental não deve ter por base as necessidades humanas, pois estas são determinadas pela economia por meio de seus instrumentos de propaganda. O modelo de sustentabilidade adequado não pode ser pautado na lógica do desenvolvimento puramente capitalista, o que permitiria a contínua expansão do sistema econômico. Desse modo, a correta política de sustentabilidade a ser adotada deve visar à reconciliação entre a natureza e a humanidade (STEFANIAK, 2016).

Vale esclarecer que a atividade comercial não pode ser inviabilizada, uma vez que é por meio desta que as sociedades modernas adquirem os bens necessários para satisfazer suas necessidades.

Cumprir destacar ainda que a proteção ao meio ambiente deva ser empregada concomitantemente aos demais princípios regentes da ordem econômica, não bastando assim, sua aplicação individualizada.

Para que se possa falar em existência digna, é preciso ainda garantir a correta distribuição de renda, a fim de erradicar a pobreza e promover o bem social (MARCON e SANTOS, 2016), objetivos estes elencados no artigo 3º da Constituição Federal como os da República.

Além de adotar medidas públicas a fim de fazer cumprir tais objetivos constitucionais, o Estado deve ainda educar a coletividade, pois nada adiantará elencar diversas normas protetivas se a sociedade não compreender a verdadeira razão de tais condutas.

A educação deve possibilitar que a coletividade seja capaz de assumir um posicionamento crítico na tomada de decisões políticas, até mesmo naquelas de cunho ambiental, sob pena de haver graves violações às condições fundamentais da política participativa (SEN, 2010).

Assim, torna-se evidente que para que haja efetiva proteção do meio ambiente, o Estado, as companhias e a sociedade devem adotar políticas que visem barrar a degradação gerada pelo exercício da atividade econômica, o que não implica dizer que esta deva ser estagnada.

Logo, para que as relações comerciais se mantenham gerando lucro sem prejudicar o meio ambiente, faz-se necessário considerar a utilização de recursos renováveis, sempre com vista a respeitar as políticas pautadas no desenvolvimento sustentável do país.

Mesmo que o ordenamento jurídico pátrio não defina os limites da intervenção na economia, o Estado deve agir sempre que necessário para resguardar o equilíbrio ambiental no país, a fim de preservar coexistência digna do ser humano e das demais espécies que nele habitam.

4 CONCLUSÃO

Ao longo das últimas décadas, a humanidade presenciou, numa velocidade nunca antes vista, uma crescente evolução da tecnologia e da ciência, o que facilitou a expansão das relações de integração entre Estados, empresas e sociedades. Embora não seja um evento recente, convencionou-se chamar este estado moderno de integração de globalização.

Ante essa nova realidade, diversas companhias deixaram de atuar apenas no mercado nacional, instalando-se em diversos outros Estados, onde os custos operacionais são menores e elas possam competir no mercado internacional.

Ocorre que a busca pela redução de custos, muitas vezes, enseja o estabelecimento dessas companhias em lugares de fácil mitigação de direitos fundamentais, de modo que o exercício da atividade empresarial acaba por refletir na violação de garantias inerentes a toda a humanidade.

Direitos laborais, consumeristas e ambientais são os mais violados, pois a ideologização do consumo como meio de vida passou a ser incentivado, o que refletiu na coisificação da natureza, transformando-a em insumo.

Dessa forma, o Estado vê-se obrigado a intervir nas relações econômicas a fim de preservar que o meio ambiente não seja posto de lado em prol da prevalência das relações econômicas.

O exercício das atividades comerciais, de forma predatória e desregulada, ensejou diversos acidentes ambientais ao longo dos últimos anos, interferindo na vida de milhões de seres, humanos e não humanos.

Dessarte, passou-se a exigir que os agentes das relações comerciais observassem como diretriz o desenvolvimento sustentável, o qual busca equilibrar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, evitando-se, assim, o exaurimento dos recursos naturais.

Almejando preservar o meio ambiente, diversos países passaram a adotar, em suas disposições normativas, princípios e regras dirigentes ao exercício da atividade econômica em seus territórios.

O Brasil, dentre outros dispositivos, previu a proteção do meio ambiente nos artigos 225 e 170, VI, da Constituição Federal. Isso ocorre devido à importância que este possui para a vida existente no Planeta.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia de titularidade coletiva, porque integra a dignidade humana, a qual é tida como um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Os danos ambientais, por diversas vezes, são tão gravesos que é impossível haver reparação *in natura*, obrigando ao agente degradador arcar com tal responsabilidade pecuniariamente.

Assim, a fim de evitar que as companhias continuem a agir de forma ambientalmente nociva, deixando a degradação como herança para as futuras gerações, deve-se usar o desenvolvimento econômico como instrumento para a consecução de uma existência digna. Dessarte, o meio ambiente não pode servir apenas de insumo para o exercício da atividade econômica.

É com base no desenvolvimento sustentável que a atividade comercial deve ser exercida, almejando sempre reduzir a ocorrência de danos ambientais, os quais são difundidos pelo globo, afetando a todos os seres vivos.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

ATALLA, Marcos Cardoso; RIBEIRO, Welinton Augusto. A responsabilidade civil decorrente de desastres ambientais. In: ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER **Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

BARROS, Ana Sofia. **Multinacionais e a deslocalização de indústrias perigosas**. Coimbra: Coimbra, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Globalização: consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Empresas transnacionais, globalização e direitos humanos. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. Análise econômica do direito aplicada à concessão de subsídios e a imposição de tarifas no comércio internacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. (coord.). **Revista de direito brasileira**. Ano 3, vol. 5. Brasília: CONPEDI, maio/ago. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A responsabilidade da empresa como garantia do desenvolvimento econômico e social. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FONSECA, Joao Bosco Leopoldino. **Direito Econômico**. 8. ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUIMARAES, Bruna Araújo; SANTOS, Nivaldo Dos. O paradigma do desenvolvimento e do meio ambiente ao progresso empresarial. In: Escola Superior Dom Helder. **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

JÚNIOR, André Luiz Silveira de Lima. Avanços e retrocessos no desenvolvimento sustentável: da posição internacional brasileira à corrupção da finalidade do novo código florestal. In: Escola Superior Dom Helder. **Filosofia e socioambientalismo e direitos humanos e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

MACHADO, Gabriel José L. B. S. C.. O neoconstitucionalismo socioambiental social. In: Escola Superior Dom Helder (Org.). **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

MARCON, Victor Trevilin Benatti; SANTOS, Rafael Fernando dos. Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana. In: CONPEDI/UNICURITIBA. **Direito ambiental e socioambientalismo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura; CARVALHO, Vânia Ágda de Oliveira. A viabilidade econômica da sustentabilidade. In: Escola Superior Dom Helder. **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. v. 2.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; OLIVEIRA, Jose Sebastiao de. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos.** Curitiba: CRV, 2016.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista.** Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; et al (org.). **Desenvolvimento nas Ciências Sociais: o estado das artes.** Livro 1. Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **A insustentabilidade ambiental no capitalismo:** com análise da encíclica Laudato Si – cuidando da casa comum. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico.** 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo.** Tradução José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEINSTEIN, Michael M. *Globalization: what's new?.* New York: Columbia University Press. 2005.

Recebido em: 04/07/2017

Aprovado em: 11/07/2017